



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador
Fernando Braga Viggiano



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5430556-87.2023.8.09.0166

COMARCA : MONTES CLAROS DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTES: DENEVALDO ABADIO ARRUDA E OUTRA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DENEVALDO ABADIO ARRUDA E OUTRA** em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Montes Claros de Goiás, Dr. Rafael Machado de Souza, nos autos da *ação de execução*, ajuizada em seu desfavor por **BANCO BRADESCO S.A.**

A decisão fustigada deferiu o pedido do exequente, ora agravado, e determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito consignado dos executados, ora agravantes, nos seguintes termos:

"A parte exequente requer a aplicação de medidas coercitivas, tais como apreensão da CNH, passaporte e eventuais cartões de créditos em nome dos devedores, visando obter a quitação integral do presente débito diante das inúmeras

tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora. (...)

Dito isto, não há avanço sobre direitos fundamentais ou desproporcionalidade na medida, vez que a parte executada, citada/intimada, não ofereceu meios de garantir a execução ou saldar a dívida. Ademais, há de se ressaltar o lapso temporal no qual a presente demanda vem se arrastando, o que demonstra, assim, ausência de interesse por parte dos devedores.



Por todo o exposto, DEFIRO o pedido da parte exequente para determinar pela suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), do passaporte e dos cartões de crédito dos executados DENEVALDO ABADIO ARRUDA e CREUSANTINA ANTONIA MONTEIRO ARRUDA".

Irresignado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando a necessidade de reforma do *decisum*.

Em um resumo dos fatos, diz que "o agravante deve à agravada o valor líquido, certo e exigível de R\$ 366.143,45 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), na ação que visa o recebimento de título executivo extrajudicial (5301587-64.2017.8.09.0166, processo de origem)."

Relata que "No mov. nº 69, o juízo singular deferiu, pesquisa via BACENJUD, todavia, a pesquisa restou completamente inexitosa." E complementa que: "No mov. nº 75, o a credora Agravada informou sobre a ausência de êxito na localização de bens em nome da devedora Agravante, razão pela qual defendeu a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, tendo formulado os seguintes pedidos: (i) - Seja determinada a suspensão da CNH do(s) executado(s), oficiando-se o órgão de trânsito competente; (ii) - Seja determinada a suspensão do PASSAPORTE do(s) executado(s), oficiando-se o Departamento de Polícia Federal com jurisdição nesta Comarca; (iii) - Seja procedido o bloqueio de todos os cartões de crédito em nome do(s) executado(s), oficiando-se às operadoras de cartões de crédito (VISA, MASTERCARD, ELO, AMERICAN EXPRESS,ETC.). posto que o STJ, em recente decisão, se manifestou favorável a suspensão e recolhimento da carteira de motorista para pressionar os devedores a regularizarem os seus débitos."

Defende que "as medidas deferidas pelo magistrado a quo são inoportáveis, no caso em exame, por violar o direito do agravante de ir e vir, e de livremente conduzir veículo, inclusive a manutenção de tal medida tendo, possui, ainda, o potencial de comprometer os atos da vida civil do executado, sem trazer, em contrapartida, qualquer benefício direto ou indireto à parte agravada."

Argumenta que "A norma prevista no inciso IV do art. 139 do CPC deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 789 do mesmo diploma processual, o qual consagra o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, permitindo-se a utilização dos meios executivos atípicos somente quando recaírem sobre os bens da parte executada, não admitindo a restrição de seus direitos fundamentais, como forma de compelir o adimplemento."

Alega que "a aplicação de medidas excepcionais de pressão, como a suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio de cartões de crédito do agravante, somente alcançaria um possível resultado e, de conseguinte, se justificariam, caso evidenciado que o agravante possua patrimônio, mas esteja frustrando injustificadamente o processo executivo, o que não restou demonstrado no caso em apreço."



Sob tais fundamentos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão atacada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço e passo à análise de seu mérito.

Em proêmio, ressalte-se que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, por isso, deve o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. Portanto, não podem ser extrapoladas as teses jurídicas decididas no juízo a quo sob pena de manifesta supressão e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ainda que a matéria seja de ordem pública.

Nesse desiderato, dentro dos estreitos limites da decisão recorrida, passa-se ao exame da pretensão recursal.

Como se vê, a controvérsia recursal cinge-se à adequação ao caso concreto da determinação, como meio atípico de satisfação do crédito exequendo nos autos de origem, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito dos agravantes/executados.

Insta consignar, a princípio, que, dentre os princípios norteadores da norma adjetiva, adotados pelo Código de Processo Civil, têm-se que:

"Art. 8º – Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Sob esse prisma estabelecido como norte pelo legislador, destaca-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero:

"Na direção do processo, cumpre ao órgão jurisdicional assegurar às partes igualdade de tratamento, com o que vela pela paridade de armas no processo civil (art. 5º, I, CF), elemento indissociável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). Na esteira do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e prestada em tempo razoável (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF), toca-lhe o dever de dirigir o processo de modo que alcance solução do litígio em prazo razoável. Tem o juiz, na condução do processo, o dever de interpretar a legislação processual civil em conformidade com os direitos fundamentais processuais, preferindo para solução dos casos o sentido legal que concretize de maneira ótima os direitos fundamentais. Cumpre-lhe ainda prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 80 e 772, CPC) e tentar conciliar as partes a qualquer tempo (arts. 334 e 359, CPC)." (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora



Nesse contexto e em privilégio ao propósito da efetividade da prestação jurisdicional, prevê o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a adoção de forma subsidiária às tutelas executivas expressamente tipificadas, medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, como forma de viabilizar a satisfação da obrigação exequenda.

Eis a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Conforme enunciado 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): "o art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais."

Isso, porém, não confere ao juiz a faculdade de determinar a aplicação de medidas executivas ineficazes, que, em última análise, não garantem a satisfação do crédito, mas apenas penalizam o devedor pelo simples fato de este estar em falta com o cumprimento da sua obrigação.

Prevalece, portanto, quanto às medidas executórias atípicas, o critério da excepcionalidade, razão pela qual sua adoção deve estar sujeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese, acolhendo pedido formulado pelo agravado, foi determinada, na origem, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do agravante, por prazo indeterminado.

Denota-se que o agravado pretende que os agravantes quitem o débito executado nos autos de origem, contudo, foram frustradas todas as tentativas constritivas típicas, vez que não foram localizados bens de propriedade dos executados, tampouco se logrou proceder à penhora eletrônica das contas-correntes e aplicações financeiras, via Sisbajud.

Nesse cenário, afigura-se adequada e necessária a adoção de medidas executivas atípicas, as quais, porém, não podem desconsiderar direitos e liberdades previstos na Constituição Federal.

Ao apreciar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a medida executiva atípica é cabível, desde que observados os seguintes requisitos:



A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que cumpridos os seguintes requisitos:

(i) existam indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável (bens que podem ser penhorados);

(ii) essas medidas atípicas sejam adotadas de modo subsidiário;

(iii) a decisão judicial que a determinar contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta;

(iv) sejam observados o contraditório substancial e o postulado da proporcionalidade.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1788950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF, entendeu que são constitucionais as medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que respeitados: *(i) os direitos fundamentais da pessoa humana; (ii) os valores especificados no próprio ordenamento processual; e (iii) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* (STF. Plenário. ADI 5941/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 - Info 1082).

Tecidas tais premissas e analisando as razões do presente inconformismo, entendo não ser razoável e adequada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do agravante, porquanto, embora o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permita ao juiz a adoção das medidas coercitivas necessárias ao pagamento do débito exequendo, neste momento, a mencionada medida, além de não se mostrar como instrumento eficaz para a garantia do pleno adimplemento do crédito, viola garantias constitucionais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É cediço que o processo executivo é regido pelo princípio do resultado na execução, de sorte que deve ser conduzido no interesse do credor e na eficácia da prestação jurisdicional.

A despeito disso, a efetivação de atos constritivos deve ser pautada pela cautela, a fim de que o processo transcorra do modo menos gravoso ao devedor, sobretudo porque não é com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do agravante que o crédito posto na execução será satisfeito.

Assim, além de não estar evidente que a eficácia da medida executiva atípica requestada, por si só, alcançará o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa exigida na demanda principal, denota-se que está causando ao devedor obstáculo desnecessário ao direito de ir e vir, o que, inevitavelmente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.



Em casos análogos, já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CNH. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. NÃO CABIMENTO. MEDIDAS INEFICAZES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. **Embora a ação executiva seja processada em benefício do credor e que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil estabeleça que cabe ao juiz determinar medidas atípicas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o julgador não pode ordenar a aplicação de medidas executivas atípicas que se mostrem ineficazes ao cumprimento da obrigação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5359205-24.2023.8.09.0079, Relator Doutor ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2023, DJe de 28/08/2023) - destaquei

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença pelo rito de expropriação de bens. I. Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Medida executiva atípica. ADI 5941/STF. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento da ADI 5941/DF, que são constitucionais as medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, desde que respeitados: (i) os direitos fundamentais da pessoa humana; (ii) os valores especificados no próprio ordenamento processual; e (iii) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 - Info 1082). II. Pretensão de medidas restritivas em face executado. Suspensão da CNH. Insubsistência. Decisão mantida. **Embora o juiz possa determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, do CPC), o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor não configura, no caso concreto, medida adequada e necessária para a satisfação do crédito, revelando-se desproporcional e ineficaz para a garantia do adimplemento do crédito objeto da execução, não trazendo resultado útil ao processo.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5402761-86.2023.8.09.0011, Relatora Desembargadora ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2023, DJe de 21/08/2023) - destaquei

Nesse contexto, considerando que a medida impugnada em nada contribuirá para a consecução do fim executivo, pelo contrário, somente causará real constrangimento ao devedor, necessária a reforma da decisão fustigada.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e



afastar a determinação de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do agravante.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5430556-87.2023.8.09.0166

COMARCA : MONTES CLAROS DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTES: DENEVALDO ABADIO ARRUDA E OUTRA

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO DA CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDIDA PARA FINS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECISÃO REFORMADA.

1. As medidas coercitivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Penal devem ser aplicadas em caráter excepcional, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista não ser dado ao juiz adotar medidas ineficazes que não garantam a satisfação do crédito, mas apenas penalizem o devedor. **2.** Não demonstrada, no caso, a eficácia da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do devedor e caracterizada restrição indevida a seu direito de ir e vir, deve ser reformada a decisão recorrida. **3. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5430556-87.2023.8.09.0166**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator Desembargador Fernando Braga Viggiano, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011/Fone: 3216-9080

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

